

LIBERDADE, IGUALDADE E DEMOCRACIA: O TRABALHO HUMANO COMO LIBERDADE E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A DEMOCRACIA

FREEDOM, EQUALITY AND DEMOCRACY: HUMAN LABOR AS FREEDOM AND ITS IMPLICATIONS FOR DEMOCRACY

*Ilton Garcia Costa¹
Rita de Cássia Rezende²*

RESUMO

A temática consiste em pensar em uma contextualização do trabalho humano, como liberdade, e em suas implicações para a democracia, utilizando o pensamento de Norberto Bobbio como um norte. A problematização do texto se dá indagando-se se o trabalho humano constitui-se ou não em liberdade. O objetivo geral será investigar as fragilidades para a efetivação do trabalho humano como liberdade, em nosso tempo, com base no pensamento de Bobbio. Consiste também em compreender esse pensamento, analisando os conceitos de liberdade e de igualdade e discutindo as dificuldades da sua efetivação no contexto do trabalho humano, na atualidade. A justificativa consiste em pen-

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP, Pós Doutorando pela Universidade de Coimbra. Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito na UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná, líder do Grupo de Pesquisa em Constitucional, Educacional, Relações de Trabalho e Organizações Sociais - GPCERTOS da UENP, Mestre em Administração pelo UNIBERO, Vice Presidente da Comissão de Ensino Jurídico e Comissão de Estágio - OAB SP (2013 a 2015), membro da Comissão de Direito Constitucional e Direito e Liberdades Religiosas - OAB SP, Avaliador Institucional e de Cursos pelo MEC - INEP. Especialista em Formação Profissional - Alemanha, Matemático, Advogado.
E-mails: iltongarcia@uenp.edu.br e iltongarcia@gmail.com

² Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UEL – Universidade Estadual de Londrina. Filosofia Moderna e Contemporânea – UEL. Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC/PR (Campus de Londrina). Graduada em Direito – UEL. Advogada da União.

sar a problematização da liberdade e da igualdade e suas implicações para a vivência democrática, especialmente no que diz respeito ao trabalho humano e a sua qualidade de liberdade necessária à democracia. A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, tendo-se como textos-base *Igualdade e liberdade* e *Liberalismo e democracia* de Bobbio. Conclui-se que o trabalho humano é um valor de liberdade. O trabalho humano, inserido num contexto de Estado democrático de direito, pode ser visto como demanda de liberdade negativa e de liberdade positiva.

PALAVRAS-CHAVE

Democracia. Liberdade. Norberto Bobbio. Trabalho Humano.

ABSTRACT

The theme involves thinking of a contextualization of human labor as freedom and its implications for democracy, using the thinking of Norberto Bobbio as a guide. The problematization of the text is to inquire as to whether or not human labor constitutes freedom. The general objective will be to investigate the fragilities for the realization of human work as freedom in the present time, according to the thought of Bobbio, as well as understanding this thought, analyzing the concepts of freedom and equality, and discussing the difficulties of their effectiveness in the context of human work today. The justification consists of thinking about the problematization of freedom and equality and the implications for democratic living, especially with regard to human work and its quality of freedom required for democracy. The methodology used in the work was bibliographical research, based on the texts *Equality and freedom* and *Liberalism and democracy* by Bobbio. We conclude that human labor constitutes a value of freedom. Human labor, embedded in a democratic state of law, can be seen as a demand for negative freedom and positive freedom.

KEYWORDS

Democracy. Freedom. Norberto Bobbio. Human Labor.

INTRODUÇÃO

A primeira indagação proposta pelo presente artigo se coloca na medida das relações entre liberdade e igualdade para a busca de práticas democráticas. É desse modo que, aflorando das relações entre liberdade e igualdade, surge o problema deste estudo: É o trabalho humano, ou não é, um ato de liberdade? Supondo-se uma resposta afirmativa, na perspectiva de Norberto Bobbio, ele se caracterizaria como liberdade positiva ou liberdade negativa?

As questões da liberdade e da igualdade são essenciais à discussão acerca da democracia, pois são fios condutores da vivência democrática. Tais questões vêm sendo tratadas desde a Antiguidade clássica, passando pelos teóricos modernos, como Rousseau, na segunda metade do século XVIII, e por autores importantes da contemporaneidade, como Norberto Bobbio, no século passado.

Essas questões se mostram, ainda hoje, desafiadoras na constituição das bases da democracia no Estado contemporâneo. É desse modo que, neste trabalho, a perspectiva de abordagem da liberdade, na sua acepção de valor político, tem a modernidade como ponto de partida.

No primeiro tópico, apresentam-se as ideias de Jean-Jacques Rousseau referentes à igualdade e à liberdade. Percebe-se, na construção do pensamento de Rousseau, que o ser humano não pode abrir mão de sua liberdade, sob pena de “deixar” a condição de humano, pois a liberdade é inerente à natureza humana. Rousseau acreditava na limitação da liberdade do humano em virtude da adesão ao contrato social, através do qual garante-se, pela proteção do Estado, uma convivência pacífica e duradora.

No segundo tópico, desenvolver-se-á o pensamento de Norberto Bobbio sobre democracia e liberdade como fenômenos históricos. Para ele, no Estado liberal, o fenômeno histórico das lutas e conquistas de liberdade são marcantes e não existe uma liberdade originária no estado de natureza. Apontam-se as críticas de Bobbio ao jusnaturalismo e ao liberalismo, no concernente às concepções de liberdade e igualdade concebidas em termos formais, distantes das condições materiais em sociedade.

No terceiro tópico, é trazida a discussão sobre liberdade negativa e li-

berdade positiva como demandas para o Estado de direito e para a democracia, além de apresentarem-se diferentes enfoques quanto à posição da liberdade, para as teorias políticas, na constituição de sociedades. O problema da liberdade no mundo do trabalho será desenvolvido, recorrendo-se ao pensamento de Bobbio sobre a liberdade positiva e a liberdade negativa. Isso será utilizado como uma aproximação teórica e argumentativa.

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, tendo-se como textos-base *Igualdade e liberdade* (1995) e *Liberalismo e democracia* (1985) de Bobbio.

Percebe-se, com o desenvolvimento da pesquisa, que o trabalho humano constitui-se em valor de liberdade, e, num contexto de Estado democrático de direito, ele pode ser visto como demanda de liberdade negativa e de liberdade positiva.

1. OS DESAFIOS DA LIBERDADE E DA IGUALDADE PARA A DEMOCRACIA EM ROUSSEAU

Para melhor compreensão das concepções de liberdade e igualdade e suas implicações para a democracia moderna, sobre as quais se encontra sustentado o atual Estado democrático de direito, é preciso trazer as questões da democracia moderna conforme vêm sendo discutidas a partir do século XVIII. Justifica-se esse marco temporal para discussão, pois, nesse período, a democracia já se mostrava como sistema político que se opunha à forma despótica de governo, deixando antever que à democracia moderna ligava-se a forma republicana de governo.

Também deve ser destacado, como ponto de partida, para este estudo, o fato de, no século XVIII, ter sido Jean-Jacques Rousseau, com as obras *Discurso sobre as origens da desigualdade* (1755) e *O contrato social* (1762), um dos mais importantes teóricos a abordar algumas das questões básicas da democracia, como a liberdade, a igualdade e a formação da vontade geral inalienável, e a exercer influência considerável nas formas de abordar a democracia até aos dias atuais. Rousseau desenvolveu suas ideias quanto à liberdade e à igualdade conforme a tradição de pensamento do direito natural moderno

formada a partir do século XVII.

Para o jusnaturalismo moderno, existiria uma ordem superior e anterior àquela estabelecida pelo Estado. Os direitos naturais seriam aqueles inerentes ao indivíduo anteriores (direitos inatos), portanto, a qualquer contrato social. Seriam aqueles direitos que decorrem da natureza humana e dela seriam manifestações, enquanto que o Estado seria produto de criação racional e voluntária dos indivíduos para melhor consecução de seus direitos naturais, constituindo-se isso seu fundamento e seu fim precípua (BOBBIO, 2009a, p. 658).

O referido filósofo moderno trazia a concepção de que o homem seria detentor, em si e por si, de uma liberdade comum ou natural, que lhe possibilitaria lutar pela sobrevivência, garantindo-a, e o tornaria senhor de si em um estado de natureza (ROUSSEAU, 1999, p. 55). O mesmo filósofo admitia, contudo, que os homens, na ordem social, encontravam-se subjugados em toda parte (ROUSSEAU, 1999, p. 53).

Ao enunciar: “visto que homem algum tem autoridade natural sobre seus semelhantes e que a força não produz nenhum direito, só restam as convenções como base de toda a autoridade legítima existente entre os homens” (ROUSSEAU, 1999, p. 61), o autor demonstrou sua preocupação em encontrar o fundamento da ordem social, a qual, não sendo originária do divino nem da natureza, seria produto de convenção, de contrato firmado entre homens livres.

Em sua origem, na língua grega, a palavra democracia significa poder (krátos) do povo (démós), distinguindo-se a democracia dos antigos da dos modernos em razão da maneira como o povo exerce tal poder, a saber, diretamente na praça (*ágora*), pelos gregos, nos *comitia*, pelos romanos, ou no *arengo* das antigas cidades medievais, ou indiretamente, através de representantes, nos estados modernos (BOBBIO, 2003, p. 233).

Na democracia conceituada por Rousseau, o governo estaria confiado a todo o povo, ou à maior parte do povo (ROUSSEAU, 1999, p. 147). Também caracterizava a democracia assim proposta que somente a vontade geral dirigisse as forças do Estado, cuja finalidade seria o bem comum (ROUSSEAU, 1999, p. 85).

A noção de liberdade concebida por Rousseau ampliava-se e aprofundava-se a ponto de a liberdade constituir-se direito inalienável e exigência

da natureza do homem, ser central na vida social e tornar inconcebíveis e contrárias ao direito tanto a renúncia completa à liberdade, por parte de um único indivíduo, quanto a renúncia à liberdade, por parte de um povo, em favor de qualquer soberano.

Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia. Tal renúncia não se compadece com a natureza do homem, e desistir-se voluntariamente de toda e qualquer liberdade equivale a excluir a moralidade de suas ações. Enfim, é uma inútil e contraditória convenção a que, de um lado, estipula uma autoridade absoluta, e, de outro, uma obediência sem limites. (ROUSSEAU, 1999, p. 62).

Na esteira desse raciocínio, para Rousseau, seria nulo o direito de escravidão, tanto por se mostrar ilegítimo, quanto por ser absurdo. Em sua fala “as palavras escravidão e direito são contraditórias, excluem-se mutuamente” (ROUSSEAU, 1999, p. 65). Faltaria razoabilidade a qualquer convenção que colocasse um homem ou um povo totalmente sob o jugo, sob o proveito e arbítrio de outro homem ou de um soberano.

Para Rousseau, a liberdade dos homens, quando convergiam a um pacto social, renunciando à liberdade natural para a aquisição de uma liberdade convencional, estava imbricada à igualdade (ROUSSEAU, 1999, p. 70). Do mesmo modo, em um Estado já constituído, a feitura das leis e o exercício do poder também deveriam estar não apenas conformes, mas também obedientes à liberdade e à igualdade. Rousseau afirmava:

Se quisermos saber no que consiste, precisamente, o maior de todos os bens, qual deva ser a finalidade de todos os sistemas de legislação, verificar-se-á que se resume nestes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade porque qualquer dependência particular corresponde a outro tanto de força tomada ao corpo do Estado, e a igualdade,

porque a liberdade não pode subsistir sem ela. (ROUSSEAU, 1999, p.127).

A igualdade proveniente do pacto social seria uma igualdade moral e legítima, que substituiria a igualdade natural e abrandaria a desigualdade física (na força ou no gênio), acarretando uma igualdade por convenção e direito. Por decorrência, a igualdade deveria ser, não apenas jurídica, mas também, em certa medida, material, igualando ou equivalendo às condições subjacentes do pacto social.

Essa igualdade pressupunha, então, que a propriedade de cada particular fosse subordinada “ao direito que a comunidade tem sobre todos, sem o que não teria solidez o liame social, nem força verdadeira o exercício da soberania” (ROUSSEAU, 1999, p. 81).

Rousseau não descartou a importância nem a necessidade de assegurar o direito de propriedade, mas deixou claro que deveria ser garantida a propriedade do pequeno proprietário trabalhador, pois seu ideal de democracia exigia que não houvesse indivíduos tão ricos a ponto de poderem sujeitar outros cidadãos, nem indivíduos tão pobres que, para sobreviver, fossem obrigados a vender-se, sujeitando-se (ROUSSEAU, 1999, p. 127).

Ainda se justificava a limitação da propriedade pela necessidade de obediência aos desígnios da vontade geral, a qual estava, em tese, orientada à utilidade pública e ao interesse comum. A propriedade ilimitada era sempre causa e motivo para a exploração e para a sujeição, que, logicamente, suprimiam a liberdade e eliminavam a igualdade das relações humanas, impossibilitando a prática da democracia.

Na passagem seguinte, Rousseau apresentou, entre as características necessárias, como julgava, a um Estado que se pretendesse democrático, o poder de decisão exercido diretamente pelo povo (cidadãos), bem como a igualdade, notadamente de classes e de riquezas, e a liberdade, visível na necessidade de ausência de sujeição:

Além disso, quantas coisas difíceis de reunir, supõe esse Governo! Em primeiro lugar um Estado muito pequeno, no qual seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa sem es-

forço conhecer todos os demais; segundo, uma grande simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e as discussões espinhosas; depois, bastante igualdade entre as classes e as fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade, por fim, pouco ou nada de luxo – pois o luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; entrega a pátria à frouxidão e à vaidade; subtrai do Estado todos os cidadãos para subjugar-los uns aos outros, e todos à opinião. (ROUSSEAU, 1999, pp. 150-151).

Destaca-se que, para Rousseau, dadas as dificuldades para a concretização da igualdade material, da liberdade e do poder exercido diretamente pelo povo, jamais houve nem haverá Estado verdadeiramente democrático. Tanto que chegou a afirmar: “Se existisse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Governo tão perfeito não convém aos homens” (ROUSSEAU, 1999, p. 151).

Convém ressaltar aqui que, como alerta Norberto Bobbio, Rousseau era admirador dos antigos e de sua concepção de democracia direta; contudo, em grandes Estados, a democracia possível é a representativa. O ideal de democracia, desde os antigos, baseia-se no entendimento de que o titular do poder político é o povo - os cidadãos - a quem cabe as decisões coletivas; o que varia entre as concepções de democracia, a antiga e a moderna, é o modo mais ou menos amplo do exercício do direito de influenciar nas decisões coletivas (BOBBIO, 1988, pp. 32-33).

Assim, de forma geral, a democracia, seja a dos antigos, seja a dos modernos, direta ou representativa, possui lastro no princípio da soberania popular, a qual tem potencial para conduzir a um governo, se não de todos, ao menos da maioria dos cidadãos, o que possibilita a forma republicana de governo e a ampliação da igualdade e liberdade à medida que mais e mais pessoas são incorporadas aos processos decisórios políticos.

2. A DEMOCRACIA E A LIBERDADE COMO FENÔMENOS HISTÓRICOS PARA BOBBIO

Norberto Bobbio propõe e aborda as questões atinentes à liberdade e à igualdade e seu peso na busca de práticas ensejadoras da democracia. Mas, busca fundamentos distintos daqueles propostos pela corrente jusnaturalista. O filósofo reconhece, no jusnaturalismo, a racionalidade do seu modelo e o considera útil para a formulação de teorias sobre problemas gerais do Direito e do Estado (BOBBIO, 1999, p. 43). Contudo, discorda da justificação racional do Estado liberal proposto pelo jusnaturalismo, expondo, com precisão, que o Estado liberal tem fundamentos em fenômeno histórico de lutas e conquistas de liberdade.

[...] o Estado liberal é justificado como o resultado de um acordo entre indivíduos inicialmente livre que convencionam estabelecer os vínculos estritamente necessários a uma convivência pacífica e duradoura. Enquanto o curso histórico procede de um estado inicial de servidão a estados sucessivos de conquista de espaços de liberdade por parte dos sujeitos, através de um processo gradual de liberalização, a doutrina percorre o caminho inverso, na medida em que parte da hipótese de um estado inicial de liberdade, e apenas enquanto concebe o homem como naturalmente livre é que consegue construir a sociedade política como uma sociedade com soberania limitada. Em substância, a doutrina, especialmente a doutrina dos direitos naturais, inverte o andamento do curso histórico, colocando no início como fundamento, e portanto como *prius*, aquilo que é historicamente o resultado, o *posteriorius*. (BOBBIO, 1988, pp. 14-15).

O liberalismo, conceituado como filosofia, se dispunha a trazer uma justificação racional ao novo mundo e às novas relações sociais decorrentes da mudança das condições materiais da sociedade (LASKI, 1973, p. 09).

Os teóricos da democracia liberal estavam em busca de um Estado que garantisse os anseios burgueses por uma sociedade de livre mercado e, ao

mesmo tempo, protegesse os cidadãos contra o governo. Desse modo, o liberalismo nasceu em consequência do modelo econômico de sociedade do final da Idade Média, formulado pelas necessidades dessa mesma sociedade.

A aristocracia, proprietária das terras passou, forçosamente, a compartilhar o controle da política com proprietários de bens móveis. Banqueiros, mercadores e fabricantes passaram a exercer influência sobre algo que antes apenas latifundiários, nobres e eclesiásticos exerciam.

O liberalismo impôs ao Estado limitação de poderes, e com isso se chegou à concepção de Estado de direito (SILVA, 2018, pp. 114-115), segundo a qual os poderes públicos estão adstritos às leis e os cidadãos podem recorrer a um juiz independente a fim de que seja sanada qualquer ilegalidade ou suprimido qualquer abuso dos poderes públicos.

Nesse ponto, podem destacar-se algumas características do Estado de direito, como a obediência ao império das leis, sobretudo o princípio da legalidade, a consagração aos cidadãos de direitos oponíveis ao Estado, através do enunciado e garantia dos direitos individuais, e o direito de um cidadão exigir que o Poder Judiciário independente pronuncie-se acerca de algum direito seu, que julga lesado.

A democracia ocidental moderna, como modelo básico de democracia liberal, surgiu com grande força no século XVIII. É possível encontrar os conceitos liberalismo e democracia em posição de interdependência, em razão da existência de regimes liberal-democráticos, ou seja, Estados de democracia liberal. Mas, deve-se dizer que esses conceitos não se apresentam sempre intercambiáveis. E mais, a relação entre democracia e liberalismo sempre foi difícil, pois aquela e este têm pontos conflituosos e de difícil solução, especialmente no respeitante à liberdade e à igualdade (BOBBIO, 1988, p. 38).

A respeito disso, Harold Laski diz o seguinte:

Em que consiste, então, o liberalismo que pretendemos aqui analisar? Não é fácil descrevê-lo e muito menos defini-lo, pois dificilmente será menos um hábito mental do que um corpo de doutrina. Sem dúvida, como corpo doutrinário está diretamente relacionado com a liberdade; pois surgiu como

o inimigo dos privilégios conferidos a qualquer classe, na comunidade, em virtude de nascimento ou credo. Mas a liberdade que procurou não tinha foros de universalidade, visto que a sua prática estava limitada aos homens que tinham propriedade a defender. (LASKI, 1973, p. 11).

A (des)articulação do liberalismo, com os, ainda hoje, dois grandes desafios da democracia – liberdade e igualdade – fica bastante clara na exposição crítica ao liberalismo de Laski, tornando-se evidente que a concepção de democracia liberal tende a mitigar a liberdade e a igualdade para privilegiar o direito de propriedade. Também para Bobbio, o liberalismo apresenta tendência à moderação da igualdade frente à atividade econômica e ao direito de propriedade:

Todavia, o liberalismo é uma doutrina só parcialmente igualitária: entre as liberdades protegidas inclui-se também, em geral, a liberdade de possuir e de acumular, sem limites e a título privado, bens econômicos, assim como a liberdade de empreender operações econômicas (a chamada liberdade de iniciativa econômica), liberdades das quais se originaram e continuam a se originar as grandes desigualdades sociais nas sociedades capitalistas mais avançadas e entre as sociedades economicamente mais desenvolvidas e as do Terceiro Mundo. (BOBBIO, 2000, p. 41).

O Estado liberal é aquele que tem poderes e funções limitados. Pode ser encontrado tanto em sociedades onde a liberdade e a igualdade são garantidas apenas aos detentores de propriedades quanto naquelas onde essas garantias estejam no âmbito dos direitos de todos os cidadãos. De modo a serem mais ou menos democráticas, conforme o espectro e amplitude de liberdade e igualdade sejam garantidos a maior ou a menor número de cidadãos.

Isso posto, pode-se frisar que um Estado liberal não é necessariamente democrático, visto existirem Estados liberais de regimes autoritários. Para Bobbio, liberalismo e democracia tratam de questões diversas. O liberalismo diz respeito às funções do governo, particularmente à limitação de seus pode-

res, enquanto a democracia trata a respeito de quem deve governar e de como deve governar (BOBBIO, 1988, p. 88).

As concepções de Estado liberal e de Estado democrático não se contrapõem nem se permutam, elas podem encontrar-se juntas ou dissociadas. Ressalta-se, porém, que, para Bobbio, à medida que avança a época contemporânea, tende a desaparecer a contraposição entre liberalismo e democracia porque, no mundo atual, não existem Estados democráticos que não sejam, ao mesmo tempo, liberais (BOBBIO, 2003, p. 236). Em suas palavras:

Ideais liberais e democráticos se entrelaçaram profundamente. O reconhecimento dos direitos de liberdade foi, no início, o pressuposto necessário para o exercício correto da participação popular, mas também é certo que, inversamente, o alargamento da participação tornou-se o principal remédio contra a subversão dos princípios do Estado liberal. Hoje sabemos que só os Estados que brotaram da revolução liberal transformaram-se em democráticos, e que só os Estados democráticos são capazes de proteger os direitos civis. Prova disso é que todos os Estados autocráticos que existem – e formam a maioria – são antiliberais e antidemocráticos. Começando pelo surgimento dos regimes fascistas no primeiro pós-guerra até chegar às ditaduras militares, a história nos ensinou que a liberdade e a democracia caminham lado a lado. Quando tombam, tombam juntas. (BOBBIO, 2003, pp. 236-237).

Assim, a concepção teórica e a prática da democracia se dinamizam no processo histórico de afirmação do poder do povo e na conquista e alargamento do significado dos direitos fundamentais. É possível admitir que processos democráticos se concretizem no plano concreto da convivência humana e se implementem a cada nova conquista, no âmbito de diferentes sociedades, adquirindo novos valores conforme o desenrolar histórico.

A mesma dinâmica histórica se dá com os valores de liberdade, para Bobbio, que enuncia a liberdade humana como produtora de história, em

virtude da autodeterminação, ao mesmo tempo que a liberdade se evidencia como meta da história, como busca do máximo grau de não-impedimento e de não-constrangimento. Desse modo, o autor deixa claro que jamais houve um estado de liberdade total, no passado, como supunham os teóricos do estado de natureza, como Rousseau, assim também não haverá um reino de liberdade total no futuro:

Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade [...] (BOBBIO, 2000, p. 75).

A historicidade dos direitos humanos, mesmo dos direitos fundamentais também é destacada por Bobbio em *A era dos direitos* (1989), que os situa como conquistas históricas resultantes de lutas em defesa de “novas liberdades contra velhos poderes”, e, como dinâmica histórica, alerta que os direitos fundamentais não são conquistados de uma vez para todo o sempre. Trata-se de um processo contínuo (BOBBIO, 2004, p. 25).

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos (BOBBIO, 2004, p. 25).

A fundamentação de Bobbio acerca da historicidade das liberdades permite uma problematização mais ampla e real das liberdades, pois ele a fundamenta e a estrutura nas lutas e conquistas tanto individuais quanto coletivas processadas ao longo da história. Fica assim evidenciado que, ao contrário de fundamentações jusnaturalistas, que provocam um fundamento plasmado e imutável em um tempo ficto anterior a toda construção social, a abertura feita por Bobbio ao problema das liberdades mostra como estas são dinâmicas e cambiantes no correr da vivência das comunidades humanas.

Ressalte-se que Bobbio, ao mencionar as liberdades, em sua dinâmica histórica, faz uma certa distinção entre liberdades negativas, como reconhecimento de liberdade pessoal, e liberdades às quais ele denomina de sociais e políticas e se constituiriam em poderes (BOBBIO, 2004, p. 41). Entre elas estão as reivindicações ligadas ao trabalho, as de trabalhadores assalariados e de camponeses, inclusive a proteção contra o desemprego.

3. O ENTRELACE DA LIBERDADE NEGATIVA COM A LIBERDADE POSITIVA PARA A DEMOCRACIA E O PROBLEMA DA LIBERDADE NO MUNDO DO TRABALHO

Há pluralidade de significados para liberdade. No entender de Immanuel Kant, a liberdade é uma ideia produzida pela razão (KANT, 2009, p. 381). O filósofo alemão aponta a igualdade no reconhecimento da liberdade como uma exigência da mesma racionalidade. “Não basta atribuir liberdade à nossa vontade, não importa por que razão, se não temos uma razão suficiente para também conferir exatamente a mesma a todos os seres racionais” (KANT, 2009, p. 351).

É de grande importância para o processo democrático que se aponte conceito ou conceitos de liberdade e seu alcance. Para a análise da atuação do Estado de direito, os significados são igualmente úteis. Para Bobbio, o contraponto entre as demandas liberais de um Estado, que governe ou intervenha o menos possível, e as demandas democráticas, no sentido de um Estado cujo governo esteja o mais próximo possível do controle dos cidadãos, reflete dois modos de entender a liberdade: para aquelas primeiras demandas, a liberdade

negativa, e para estas últimas, a liberdade positiva (BOBBIO, 1988, p. 97).

A liberdade negativa está bastante ligada ao manejo da autolimitação dos poderes do Estado. É aquela mediante a qual o sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido ou de não agir, sem ser a isso obrigado. Também costuma-se chamá-la de liberdade no sentido de ausência de impedimento ou de constrangimento. Bobbio assevera que a acepção clássica da liberdade negativa foi dada por Montesquieu na obra *O espírito das leis*: “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem” (apud BOBBIO, 2000, p. 50). É por isso que a liberdade negativa, para Bobbio, é uma qualificação da ação não-impedida ou não-forçada.

A liberdade positiva expressa a condição do sujeito que tem a possibilidade de orientar seu próprio querer, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outrem. A liberdade positiva assume a forma de autodeterminação ou autonomia. O que se segue do conceito é que essa liberdade, como autonomia, refere-se à obediência do sujeito às leis que ele mesmo prescreveu a si, como estabelecido no conceito clássico de Rousseau. Essa concepção é depurada por Kant, para quem a liberdade exterior, ou legal, dos membros (cidadãos) de um Estado, apresenta-se como “o atributo de obedecer unicamente a lei à qual deu seu assentimento” (KANT, 2008, p. 156). É por isso que a liberdade positiva, para Bobbio, é uma qualificação da vontade (BOBBIO, 2000, p. 52).

Pode-se, ainda com apoio em valores políticos, conferir à liberdade o sentido de proteção dos direitos fundamentais, na linha dos pensadores liberais, para os quais o Estado tem o direito de limitar a liberdade de uma pessoa apenas quando necessário à proteção dos direitos fundamentais de outro indivíduo (BOBBIO, 2009b, p. 711). Aqui desponta um significado que pode ser identificado com o da liberdade negativa. Também é possível entender, ainda no sentido de valor político, a liberdade como governo fundamentado no consenso dos governados, o que conduz ao governo representativo que se orienta pela regra da maioria (BOBBIO, 2009b, p. 712). Essa liberdade fundada em consenso se identifica com a liberdade positiva.

A liberdade negativa e a positiva, para Bobbio, se distinguem, mas não se excluem. Pelo contrário, ambas devem estar presentes para a implementação de uma sociedade livre. Isso porque a liberdade negativa dos indivíduos

ou dos grupos (aqui abrangidas as liberdades civis) seria condição para a liberdade positiva do conjunto (com o sentido direto de liberdade política). Bobbio faz-se claro na seguinte passagem:

Na teoria política, as duas formas de liberdade podem ser distinguidas também com base no diferente sujeito histórico que é portador de uma e de outra. Quando tomamos em consideração a liberdade negativa, o sujeito histórico a que nos referimos é geralmente o indivíduo singular; já quando o objeto no nosso discurso é a liberdade positiva, o sujeito histórico ao qual ela é habitualmente referida é um ente coletivo. As liberdades civis, protótipo das liberdades negativas, são liberdades individuais, isto é, inerentes ao indivíduo singular: com efeito, são historicamente o produto das lutas pela defesa do indivíduo, considerado ou como pessoa moral (e, portanto, tendo um valor em si mesmo) ou como sujeito de relações econômicas, contra a intromissão dos entes coletivos como a Igreja e o Estado; filosoficamente, são uma manifestação de concepções individualistas da sociedade, ou seja, de teorias para as quais a sociedade é uma soma de indivíduos e não um todo orgânico. A liberdade como autodeterminação, ao contrário, é geralmente atribuída, no discurso político, a uma vontade coletiva, seja essa vontade a do povo, da comunidade, da nação, do grupo étnico ou da pátria: isso significa que, para a teoria política, o problema historicamente relevante não é tanto o da autodeterminação do indivíduo singular (que é problema teológico, filosófico ou moral), mas antes o da autodeterminação do corpo social do qual o indivíduo faz parte. (BOBBIO, 2000, p. 57).

Bobbio, ao tratar da interconexão entre a liberdade negativa e a liberdade positiva, traz à tona, mais uma vez, a perene questão da relação entre liberalismo e democracia. Ele deixa claro que ambas as formas de liberdade devem estar presentes para que se caracterize um Estado democrático, em virtude até da demonstração contrária de ditaduras modernas, as quais se encar-

regaram de eliminar, em seus regimes, tanto as liberdades negativas quanto as liberdades positivas. De modo que as lutas contra regimes ditatoriais ou despóticos, desde a modernidade até o presente, envolvem a reconquista das liberdades civis, tanto quanto a busca por novas e ampliadas formas de participação popular no poder.

Bobbio afirma que, na história do Estado moderno, as duas liberdades têm ligação estreita, a ponto de uma servir de garantia e pressuposto para a outra, chegando a exemplificar:

Na história do Estado moderno, as duas liberdades são estreitamente ligadas e interconectadas, tanto que, quando uma desaparece, também desaparece a outra. Mais precisamente: sem liberdades civis, como a liberdade de imprensa e de opinião, como a liberdade de associação e de reunião, a participação popular no poder político é um engano; mas, sem participação popular no poder, as liberdades civis têm bem pouca probabilidade de durar. Enquanto as liberdades civis são uma condição necessária para o exercício da liberdade política, a liberdade política – ou seja, o controle popular do poder político – é uma condição necessária para, primeiro, obter e, depois, conservar as liberdades civis. Trata-se, como qualquer um pode ver, do velho problema da relação entre liberalismo e democracia. (BOBBIO, 2000, p. 65).

De acordo com Bobbio, na história do pensamento político, os lineamentos de sociedades livres ideais foram feitos, mesmo que não de forma proposital, seguindo-se dois caminhos: ou como reinos da liberdade negativa ou como reinos da liberdade positiva. Ou uma ou outra liberdade, em tais sociedades livres ideais, estariam plenamente realizadas.

Conforme Kant, a sociedade livre é aquela na qual cada um, seja indivíduo, seja Estado, tem a garantia da liberdade externa, de modo que goza da liberdade de fazer tudo aquilo que é compatível com a liberdade de todos os outros (KANT, 2008, p. 76). Bobbio explica que aqui se tem o máximo possível de liberdade negativa. Seguem situando a liberdade negativa, como realizado-

ra de sociedades livres ideais, os teóricos da tradição liberal, como John Stuart Mill, para quem o Estado deve intervir com leis punitivas de forma mínima e apenas para impedir que um indivíduo cause danos a outros, e como Herbert Spencer, para quem as liberdades dos indivíduos em face do Estado devem ampliar-se até o quase completo desaparecimento deste (BOBBIO, 2000, p. 71).

Por outro lado, a tradição do pensamento político, denominada por Bobbio como libertária, que tem seu início com Rousseau, passando pelo pensamento anarquista de Proudhon e pelo marxismo utópico, ao prever um salto do reino da necessidade ao reino da liberdade, também mira em uma extinção final do Estado. As concepções dessa tradição têm em comum a maior valorização da liberdade positiva em detrimento da liberdade negativa (BOBBIO, 2000, p. 71).

Para Rousseau, a sociedade ideal é aquela do contrato social, na qual o indivíduo goza da liberdade que ele mesmo se atribuiu através da formação de uma vontade geral. Para a tradição anarquista, a sociedade ideal é aquela do autogoverno em todos os níveis. Na tradição do pensamento marxista utópico, o Estado desaparece em razão do desaparecimento do antagonismo de classes, através de uma livre e igual associação de produtores (BOBBIO, 2000, p. 72).

Na tradição liberal, a liberdade se manifesta de forma individualista, e tanto maior é sua realização quanto menor o poder coletivo personificado no Estado. Na tradição libertária, a liberdade é comunitária e se realiza através da máxima distribuição do poder social.

O pensamento liberal busca resolver o problema da liberdade através de um Estado garantista e representativo, de modo que as soluções trazidas são de caráter constitucional. Justamente por isso, assim o entende Bobbio, o maior produto do pensamento e das lutas liberais são as constituições (BOBBIO, 2000, p. 85).

Não se pode perder de vista que o individualismo característico do liberalismo propicia, no Estado de direito, uma contraposição entre o Estado e o indivíduo. Por isso, José Joaquim Gomes Canotilho frisa que as constituições liberais podem ser consideradas como “códigos individualistas” que exaltam os direitos fundamentais do homem (CANOTILHO, 2003, p. 110).

Canotilho destaca que constituições de orientação liberal, quando

consagram direitos fundamentais, colocando-os fora do alcance de quaisquer ataques do poder, contra o qual podem ser exercidos, não perdem a nuance de individualismo que coloca o indivíduo como proprietário de si mesmo. Assim, perpetuam-se as relações de troca baseadas na propriedade dos indivíduos sobre si mesmos e seus bens, características do liberalismo econômico (CANOTILHO, 2003, p. 111).

As relações de trocas propiciadas por tal individualismo espriam-se por toda a realidade social, inclusive no que concerne ao trabalho humano. Este acaba subjugado às leis do mercado e alijado de sua dimensão de emancipação ou liberdade. O trabalho acaba reduzido à mercadoria e o trabalhador, que dispõe dele, negocia, em prol de sua sobrevivência, o único “bem” que possui: sua força de trabalho. E é formalmente considerado livre nessa negociação. Porém, livre não é de fato, na base material da relação que entabula. Mais uma vez, aflora a questão da liberdade e da (des)igualdade, exposta por Bobbio, em sua citação de De Sanctis:

Onde existe desigualdade, a liberdade pode estar escrita nas leis, no estatuto, mas não é coisa real: não é livre o camponês que depende do proprietário, não é livre o empregado que permanece submetido ao patrão, não é livre o homem da gleba sujeito ao trabalho incessante dos campos. (BOBBIO, 1988, p. 75).

Necessário é dizer que somente a partir do final do século XIX, com o despontar da democracia ocidental, o Direito teve arrefecida sua função de dominação e passou a mostrar-se mais civilizatório e a possibilitar o desenvolvimento de ramos jurídicos de interesses de “setores econômicos e sociais subordinados, tais como os trabalhadores, os camponeses, os consumidores, os doentes e idosos etc.” (DELGADO, 2013, p. 69).

É nesse caminhar histórico que, nas últimas décadas do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, desenvolvem-se os ramos do Direito do Trabalho e do Direito da Seguridade Social, e, mais à frente, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial e décadas seguintes, o paradigma constitucional do Estado democrático de direito, baseado na pessoa humana e sua dignidade, a

qual foi alçada, como preponderante na sociedade civil, na sociedade política e na ordem econômica (DELGADO, 2013, p. 71). Assim, os Estados democráticos de direito, na contemporaneidade, não mais estão juridicamente autorizados a uma atitude de não-intervenção, de acanhamento ou de omissão no que tange ao trabalho e ao trabalhador.

Bobbio destaca que, na sociedade contemporânea, tem ocorrido a emergência de demandas de liberdade bastante novas, e, ao abordar o trabalho, situa-o no âmbito da liberdade negativa (BOBBIO, 2000, p. 92), traçando características históricas que o haviam situado muito mais como uma liberdade qualificada pela não-intervenção.

Foi sempre considerado um privilégio e não um direito. O trabalho foi sempre justificado como uma necessidade inelutável ou até mesmo exaltado como um dever. Somente hoje, com o progresso da automação começa a se por o problema do direito não mais apenas ao trabalho reduzido ao mínimo indispensável, mas - no limite - do direito à eliminação do trabalho cansativo, desagradável, alienante. A nova imagem da sociedade livre que hoje se esboça nas mentes dos utopistas sociais não é mais a da sociedade sem escravidão política, mas a da sociedade sem a escravidão do trabalho. (BOBBIO, 2000, p. 93).

Realmente, o trabalho tem e demanda os atributos de liberdade negativa, entendida como limitação dos poderes do Estado em face das atividades dos cidadãos trabalhadores, de modo a garantir-lhes a ação sem impedimento e, até mesmo, a inação sem coação estatal. É liberdade bastante ligada ao desenvolvimento econômico conforme os preceitos liberais, pois tem garantido a atividade produtiva, através do trabalho humano, sem impedimento ou constrangimento.

Contudo, para a perspectiva democrática, para a realização de uma igualdade material, com superação da democracia estritamente formal e política, para a instauração de uma democracia que seja substancial e econômica, na qual estejam abarcados não somente os proprietários, mas todos os pro-

dutores e trabalhadores, é preciso que os direitos econômicos e sociais, sejam destinatários de tutela conjugada com os direitos fundamentais de liberdade (LAFER, 2013, p. 207). É desse modo que as demandas democráticas de liberdade e igualdade para o trabalho humano, qualificado também como direito ou liberdade social, demonstram o atributo de liberdade positiva ao labor.

Importa destacar que aqui não se adota postura de exaltação do trabalho como ato moral merecedor de honra, mas também não se abraça postura crítica do trabalho como atividade de alienação ou como sacrifício incontornável para a obtenção de meios de subsistência. O trabalho deve ser abordado aqui sob o enfoque de seu valor de liberdade e realização individual e comunitária, na esteira do entendimento de Leonardo Wandelli:

O trabalho humano é visto enquanto atividade intencional de transformação do real no curso da qual se dá a descoberta e o desenvolvimento as potencialidades humanas; intercâmbio orgânico com a natureza, pela qual o homem, produzindo valores de uso e interagindo com o mundo material, também transforma-se e revela-se a si mesmo, como sujeito, e à totalidade social, intersubjetivamente. Assim, o trabalho é o primeiro elemento que conforma a capacidade do ser humano para autorrealizar-se individual e comunitariamente. (WANDELLI, 2012, pp. 60-61).

Constituindo-se, assim, também em valor de liberdade, em relação sujeita a problemas de igualdade e desigualdade, e apresentando dinâmica de realização individual tanto quanto coletiva, o trabalho humano goza de posição determinante na democracia. “O mecanismo principal de democratização do poder na esfera da sociedade civil é, sem dúvida, o Direito do Trabalho, com suas regras, garantias, travas e princípios atenuadores e democratizadores do poder empresarial” (DELGADO, 2013, p. 83). Desse modo, pode-se dizer que o trabalho apresenta, em adição, faceta e demandas de liberdade positiva, pois contextualiza-se também como reivindicação de autodeterminação, igualdade e participação política de todo um grupo social, os trabalhadores.

Bobbio evidencia, entretanto, que as soluções trazidas pelo Estado

liberal e suas constituições se mostram insuficientes na contemporaneidade, principalmente no que tange à liberdade para o trabalho frente à organização da produção, apontando que as demandas de liberdade no trabalho devem também ser enfrentadas no âmbito da sociedade civil.

Ao contrário, o problema da liberdade se põe hoje num nível mais profundo, que é o nível dos poderes da sociedade civil. Não importa que o indivíduo seja livre em face do Estado se, depois, não é livre na sociedade. Não importa que o Estado seja liberal se a sociedade subjacente é despótica. Não importa que o indivíduo seja politicamente livre se não é socialmente livre. Abaixo da iliberdade como sujeição ao poder do príncipe, há a iliberdade como submissão ao aparato produtivo. E, então, para se chegar ao coração do problema da liberdade, é preciso dar um passo atrás: do Estado para a sociedade civil. O problema da liberdade se refere não mais apenas à organização do Estado, mas sobretudo à organização da produção e da sociedade como um todo; envolve não o cidadão, isto é, o homem público, mas o homem enquanto ser social, enquanto homem [...]. (BOBBIO, 2000, p. 86).

Para o Brasil contemporâneo, mostram-se acertados os alertas de Bobbio, quanto à necessidade de desenvolvimento social para garantia efetiva e vivência das liberdades no plano material e quanto à necessidade de ampliação do foco de análise das liberdades, em geral, e do trabalho, em especial, sob a ótica de uma visão mais abrangente, para além da norma jurídica, que problematize também a sociedade e a organização da produção.

Bobbio situa o desenvolvimento da sociedade como possibilidade de liberdade e para a consecução de um direito ao trabalho, uma vez que a construção exclusivamente jurídica não garante a realização da liberdade e do direito ao trabalho no plano material.

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta formulá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta

protegê-lo. O problema de sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica. (BOBBIO, 2004, pp. 63-64).

A Constituição de 1988 concebe, em seu artigo 1º, a República Federativa do Brasil como um Estado democrático de direito, definindo seus fundamentos, dentre os quais destacam-se, aqui, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, II, III e IV). Os objetivos fundamentais do Estado brasileiro vêm previstos no artigo 3º, entre os quais citam-se: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, enfim, promover o bem de todos.

Tais compromissos atribuem aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho a força de normas-matrizes constitucionais, capazes de vincular toda a ordem normativa, tanto ordinária, quanto constitucional. Importa destacar que tais normas-matrizes, mesmo quando confrontadas pelos dados da realidade social e suas tendências, não perdem sua validade jurídica, devendo prevalecer, especialmente, quando trazem em si propostas para mudança da realidade social (SOARES, 2018, p. 152).

É de notar-se, também, que o trabalho é direito fundamental social reconhecido no artigo 6º da Constituição de 1988, além de manifestar-se constitucionalmente como fundante da ordem econômica, e componente dos seus princípios norteadores da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, conforme previstos no artigo 170, caput, III e VIII, da Constituição Federal. Assim, apesar da Constituição Federal, lastreada no fundamento da livre iniciativa, apresentar-se como liberal e de abarcar em sua normatividade o sistema capitalista, faz opção pelos direitos sociais, intervindo na ordem econômica, com o fim de amainar o Estado liberal (COSTA, 2014, p. 217).

O trabalho humano merece consideração como fator que possibilita a inclusão social, a superação da pobreza e o desenvolvimento social e econô-

mico (TRANIN, 2015, p. 120). Contudo, os desafios postos pelo atual grau de desenvolvimento da sociedade brasileira à proteção do trabalhador e à proteção do trabalho e, mais além, à garantia de um direito ao trabalho mostram-se evidentes, seja nos constantes índices elevados de desemprego, seja na constatação da existência de formas de exploração do trabalho com desrespeito aos patamares mais elementares de liberdade.

No caso brasileiro, como visto nos dispositivos constantes na Carta Magna, não se trata de falta de previsão constitucional; assim, mostra-se o acerto de Bobbio ao recomendar, para o enfrentamento dos desafios na realização e ampliação de ideais de liberdade, que se voltem os olhos e os esforços para o âmbito da sociedade civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios para a concretização de sociedades democráticas vêm se mostrando muito grandes; porém, há que se tomar certa distância das palavras de Rousseau quando desacreditam das possibilidades de realização de democracias totalmente igualitárias, no sentido de democracia integral e ideal. Apresentam-se desafios que são humanos, erguidos pela conduta humana, os quais são aplainados somente à medida que as pessoas agem para ampliar o espectro de liberdade, de que todos devem gozar igualmente, e para materializar entre si relações de igualdade em direitos, que sejam verdadeiras e alcancem cada vez maior número dos membros da comunidade. A democracia é a forma de governo que mais convém aos humanos e a mais lapidada pela sua interdependência e pelas suas necessidades, ao longo da história, sempre adquirindo novos sentidos de liberdade e igualdade.

Os obstáculos à consecução de uma sociedade democrática, como os desafios teóricos ao fundamento dos direitos de liberdade e de igualdade, tanto quanto os obstáculos à sua concretização na ordem social fática, de práticas de liberdade e relações de igualdade, são tratados por Rousseau e por Bobbio. Para Rousseau, a democracia era de difícil, ou quase impossível, consecução, em razão do dado ao homem pela natureza e do perdido pelo pacto social. Segundo Bobbio, a democracia, é de difícil consecução; é processo histórico que

se desenvolve em árduas lutas e contínua vigilância e aprimoramento, descortinando-se possibilidades a cada nova conjuntura.

Democracia real já nasce limitada e apesar de suas limitações, ainda se constitui na possibilidade mais exequível para o gozo igual de liberdade pelos indivíduos. São perenes as questões quanto ao alcance das relações entre liberdade e igualdade e quanto à vivência em comunidade, principalmente em um Estado democrático de direito. Contudo, os fundamentos jusnaturalistas já não se mostram satisfatórios à problematização do alcance, superação e alargamento das concepções de liberdade e igualdade, porque os desafios para as liberdades já transpuseram o âmbito da normatização e positivação, passando a encontrar-se nos obstáculos à efetivação dos direitos na realidade material, na sociedade.

A liberdade negativa é caracterizada pelo máximo de amplitude da esfera de atuação do indivíduo sem intervenção alheia e pela mínima atuação do Estado nos negócios do cidadão. Leva-se em conta, também, que a liberdade positiva é caracterizada por demandas de participação do cidadão nas decisões políticas, além de assumir a forma de autodeterminação do sujeito e da coletividade, o que exige incremento na igualdade material. Devem estar presentes ambas as demandas de liberdade para possibilitar a vivência democrática.

O trabalho humano constitui valor de liberdade. Inserido num contexto de Estado democrático de direito, ele pode ser visto como demanda de liberdade negativa e de liberdade positiva. Na liberdade negativa, a permitir atuação livre e desembaraçada do cidadão trabalhador na utilização de sua força de trabalho, conforme as suas potencialidades e talentos para a sua sobrevivência, sem intromissões “indevidas” do Estado ou de outro indivíduo. Também é possível identificar no trabalho humano demandas de liberdade positiva, pois o trabalho humano encontra-se na base da atividade econômica e social e, através dele, o indivíduo e toda a comunidade ou grupo social, atuam no mundo exterior, modificando-o, e confirmam a capacidade de autorrealização individual e comunitária.

Em reforço da defesa da ideia de que o trabalho humano se apresenta, também, com característica de liberdade positiva, diga-se que ele é um direito social e, como tal, propicia oportunidade de atuação do Estado, superando

a posição omissa, na tentativa de construção de relações materialmente mais igualitárias, que são necessárias à democracia, a qual, precipuamente, constitui-se de demandas de liberdade positiva. Assim, o trabalho humano está interligado à democracia, cujas demandas tendem a incorporar o trabalhador em todo o processo de decisão sobre os rumos da sociedade na qual está inserido, também sob a forma de regulação jurídica e social do labor nos planos individuais e coletivos. Com isso se respeita a exigência de racionalidade segundo a qual é livre aquele que obedece às regras nas quais assentiu.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- BOBBIO, Norberto . **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- BOBBIO, Norberto . **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Leite Cordeiro dos Santos. Brasília: Editora UnB, 1999.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Vol. 1. Coord. Trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora UnB, 2009a.
- BOBBIO, Norberto ; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de política**. Vol. 2. Coord. Trad. João Ferreira. Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora UnB, 2009b.

BOBBIO, Norberto . **Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia**. Org. José Fernandes Santillán. Trad. Cesar Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

COSTA, Ilton Garcia; MIGUEL, José Antonio. Política deliberativa e democracia participativa na negociação coletiva de trabalho: Uma análise para a valorização do trabalho humano. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 09, n. 02, pp. 203-222, mai./ago. 2014. Disponível em:<www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/17344/14913>. Acesso em: 14/08/2018.

COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). São Paulo, 2010.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS (FORTALEZA)**. , v.36, p.205 - 224, 2016

DELGADO, Maurício Godinho. Funções do direito do trabalho no capitalismo e na democracia. In: COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli (orgs.). **Direitos humanos e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, pp. 67-87, 2013.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel . **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso / Barcarolla, 2009.

LAFER, Celso. **Norberto Bobbio: trajetória e obra**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LASKI, Harold. **O Liberalismo europeu**. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

REZENDE, Rita de Cassia; COSTA, Ilton Garcia da. Do combate ao trabalho em condição análoga à de escravo sob a perspectiva da inclusão social e da proibição do retrocesso. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho.** , v.4, p.97 - 116, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2018.

SOARES, Roberto Carlos; OLIVEIRA, Maria de Fátima Rodrigues de. Position a positivação dos direitos das pessoas com deficiência na perspectiva constitucional e normativa no contexto da obrigatoriedade de reserva de vagas de trabalho na iniciativa privada e a alternativa de incentivos para contratação. **Revista Em Tempo**, v. 17, n. 01, pp. 145 - 170, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2675>>. Acesso em: 12 apr. 2019.

TRANIN, Alexandre Alberto; COSTA, Ilton Garcia; PINTO, Tais Caroline. A política pública de economia solidária como instrumento para contribuir com a inclusão social por meio do direito fundamental ao trabalho. In COSTA, Ilton Garcia; SANTIN, Valter Foletto (orgs.). **Organizações sociais: Efetivações e inclusão social.** São Paulo: Verbatim, p. 113-134, 2015.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012.